

RELATÓRIO

Segue, abaixo, o relatório de acompanhamento de processos e de nossas atividades, onde constam os processos que são acompanhados pelo escritório jurídico **BRABO MAGALHÃES ADVOGADOS**. Além destas atividades, participamos de reuniões, calls, como, de maneira regular, interagimos com alguns associados, principalmente os Diretores da APAP, de modo a auxiliá-los, inclusive esclarecendo dúvidas, orientando-os, etc.:

1) ADFPF 727 – REL. MIN. NUNES MARQUES – Protocolada em 23/08/2020 em favor da **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS – COBRAPOL**, cuja finalidade é ver sanada a injustificada omissão que tem impedido a efetivação, para a grande maioria dos servidores públicos estaduais vinculados ao Poder Executivo, de garantias constitucionais que têm sido salvaguardadas aos demais servidores públicos estaduais (Poder Legislativo – Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e Tribunal de Contas do Estado do Paraná; Ministério Público Estadual; Poder Judiciário e do próprio Poder Executivo – Defensoria Pública do Estado do Paraná), notadamente no que tange à revisão geral anual das remunerações e à aplicação efetiva aos seus vencimentos das revisões de remuneração que foram concedidas aos demais servidores públicos (decorrentes de revisões anuais – art. 37, X da CF/88), e que tem causado violação indireta ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos (inc. XV do art. 37 da CF/88).

Encontra-se conclusa desde 05/11/2020 aguardando a apreciação da medida cautelar requerida, a qual tem como finalidade a adoção, a partir de sua apreciação, da mesma política remuneratória e de revisão geral anual das remunerações (repasso do percentual da inflação) para todos os

servidores do Estado do Paraná (dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário), sem distinção de qualquer natureza;

2) ADI 6540 – REL. MIN. ROSA WEBER - Protocolada em 21/08/2020, cuja finalidade era ver reconhecida a inconstitucionalidade dos arts. 111, II e VII e 123 da Constituição do Estado do Paraná, e, dando a todos os demais a exigida interpretação conforme, no sentido de que determinar que: *“a propositura de ação direta de inconstitucionalidade é de competência e legitimidade exclusiva do Governador de Estado, sendo-lhe facultado fazê-lo isoladamente ou em conjunto com o procurador-geral do Estado ou advogado habilitado” e “a propositura de ação direta de inconstitucionalidade é de competência e legitimidade exclusiva da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa”.*

A eminente Relatora em data de 08/09/2020 reconheceu a ilegitimidade ativa da **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS – COBRAPOL** para provocar o controle abstrato de constitucionalidade de atos normativos que não guardam relação de pertinência com a sua missão, enquanto entidade associativa de natureza sindical.

Em data de 01/08/2020, a **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS – COBRAPOL** interpôs Agravo Interno/Regimental tentando modificar o aludido entendimento tendo o Plenário, em data de 11/11/2020, mantido a aludida discussão.

O ideal é fomentar a mencionada discussão por meio de Partido Político.

3) RECLAMAÇÃO 41492 - REL. MIN. MARCO AURÉLIO – Ajuizada em data de 08/05/2020 em favor da **ASSOCIACAO PARANAENSE DE ADVOGADOS PUBLICOS**, cuja finalidade era garantir a autoridade das decisões desse Excelso Supremo Tribunal Federal (máxime a proferida na ADI 175 do Paraná, além das proferidas nos seguintes julgados: ADI 2.029, ADI 3.791, ADI 2.029, ADI 3.791, ADI 2.192, ADI 6.121, ADI 3.061, ADI 102, ADI 637, ADI 1.182, ADI 2.867, ADI 2.305, ADI 341, ADI 1.521, ADI 3.061, ADI 6.121 MC, ADI 2.105-MC, Rcl 5.310, Rcl 2.363, Rcl 399, Rcl 5.310, RE 557.945 AgR, RE 594.350, ARE 878.911 RG e MS 22.690), que foram violadas pelo próprio Excelso STF em decorrência do julgamento da ADI 484 do Paraná, que foi confirmado também pelo julgamento de Embargos de Declaração assestado, impondo séria e irremediável lesão a Reclamante, impondo, destarte, a extinção da carreira dos ocupantes de cargos e empregos públicos de advogados, assessores e assistentes jurídicos estáveis que, nos respectivos Poderes integram as carreiras especiais.

Em 18/06/2020, o eminente Relator negou seguimento a Reclamação, ao argumento de que não podia a mesma ser utilizada para impugnar ato do próprio STF.

Em 01/07/2020, foi interposto Agravo Interno visando modificar aludido entendimento, tendo a Turma, em data de 31/08/2020, negado provimento ao mesmo.

O ideal é discutir a matéria por meio de ação rescisória, isso após o trânsito em julgado da ADI 484.

4) RECLAMAÇÃO 41505 - REL. MIN. MARCO AURÉLIO – Ajuizada em data de 08/05/2020 em favor de **ATHOS PEDROSO E OUTRO(A/S)**, cuja finalidade era garantir a autoridade das decisões desse Excelso Supremo Tribunal Federal (máxime a proferida na ADI 175 do Paraná, além das proferidas nos seguintes julgados: ADI 2.029, ADI 3.791, ADI 2.029, ADI 3.791, ADI 2.192, ADI 6.121, ADI 3.061, ADI 102, ADI 637, ADI 1.182, ADI 2.867, ADI 2.305, ADI 341, ADI 1.521, ADI 3.061, ADI 6.121 MC, ADI 2.105-MC, Rcl 5.310, Rcl 2.363, Rcl 399, Rcl 5.310, RE 557.945 AgR, RE 594.350, ARE 878.911 RG e MS 22.690), que foram violadas pelo próprio Excelso STF em decorrência do julgamento da ADI 484 do Paraná, que foi confirmado também pelo julgamento de Embargos de Declaração assestado, impondo séria e irremediável lesão aos Reclamantes, impondo, destarte, a extinção da carreira dos ocupantes de cargos e empregos públicos de advogados, assessores e assistentes jurídicos estáveis que, nos respectivos Poderes integram as carreiras especiais.

Em 18/06/2020, o eminente Relator negou seguimento a Reclamação, ao argumento de que não podia a mesma ser utilizada para impugnar ato do próprio STF.

Em 01/07/2020, foi interposto Agravo Interno visando modificar aludido entendimento, tendo a Turma, em data de 31/08/2020, negado provimento ao mesmo.

O ideal é discutir a matéria por meio de ação rescisória, isso após o trânsito em julgado da ADI 484.

5) Proc. nº 0030754-06.2020.8.16.0000 – QUERELA NULITTATIS – Rel. Des. **MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA** – Protocolada em



06/06/2020, cuja finalidade a nulidade do ato que ensejou a ADI 386.112-9/2016.

Em data de 10/06/2020, a eminente Relatora declinou da competência para processar a ação para uma das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba.

Em data de 19/06/2020, a **APAP** interpôs Agravo Interno, cuja finalidade era modificar o aludido entendimento, fixando a competência no Pleno do Tribunal de Justiça do Paraná.

Em data de 09/10/2020, a 4ª Câmara do TJPR não proveu o recurso, sendo os correspondentes autos remetidos para a 1ª Instância.

Estamos no aguardo da remessa dos autos e distribuição no 1º Grau.

Sem mais para o momento, renovamos nos elevados protestos de elevada estima e consideração, ficando à disposição para prestar eventuais esclarecimentos adicionais julgados necessários.

Maceió, Al., 29 de março de 2021.

Marcelo Henrique Brabo Magalhães

Advogado OAB/AL 4.577